

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade, revoga a lei complementar n. 009 de 06 de março de 2003, e os artigos 105-115 da Lei 624/2008.

NELSON JOSÉ GRASSELLI, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de **Lei Complementar Nº 014/2017**, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Os servidores farão jus à percepção de adicional quando exercerem trabalho em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo único: As atividades insalubres ou perigosas dos servidores do Município de Pontão estão definidas no Laudo Técnico Pericial elaborado por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho ou médico do trabalho, em conformidade com a legislação federal atinente à matéria, o qual fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - O exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), conforme se classificarem respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, calculados sobre o valor do menor padrão (01) de vencimento do Município.

Art. 3º - Aos servidores que exerçam as funções definidas como perigosas fica assegurada a percepção de um adicional de trinta por cento (30%) sobre o valor do menor padrão (padrão 01) de vencimento do Município.

Art. 4º - O adicional será devido exclusivamente aos servidores designados por ordem de serviço.

Art. 5º - Os servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade e possuem vínculo de apenas 20 (vinte) horas com o Município, receberão metade do valor estabelecido nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - O adicional de insalubridade e periculosidade incidirá em férias, 1/3 (um terço) de férias, gratificação natalina, licença maternidade, licença paternidade e licença prêmio.

Art. 7º - O adicional de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 8º - O adicional de periculosidade e o adicional de risco de vida não são acumuláveis.

Art. 9º - O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não gerando direito adquirido, independente do tempo de pagamento do adicional.

Parágrafo único: O direito ao adicional de insalubridade cessa com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual que elidam as condições que deram causa a sua concessão.

Art. 10 - As condições que dão causa à concessão do adicional de insalubridade e os riscos que dão causa à concessão do adicional de periculosidade são as constantes do Laudo Técnico Pericial.

Art. 11 - O Município fornecerá aos servidores os equipamentos de proteção individual necessários à eliminação ou neutralização dos riscos da insalubridade e da periculosidade instituindo o serviço de fiscalização das condições de trabalho.

Art. 12 - O adicional de insalubridade e periculosidade integrará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria e descontos previdenciários.

Art. 13 – Aos servidores celetistas e aos agentes comunitários de saúde aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 14 - Ficam revogados os art. 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115 da Lei Municipal n. 624/2008, a Lei Complementar n. 009 de 06 de março de 2003 e as demais disposições em contrário.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Municipal n. 436 de 21 de março de 2005.

Art. 16 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS), aos 23 dias do mês de abril de 2018.

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

LUCIANE BEVILAQUA

Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores vereadores;

Estamos enviando o presente Projeto de Lei Complementar de n.º 014/2017, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade.

O laudo pericial em vigor, nos termos da LC 009/2003, que enquadra as atividades do Município, é de 2003. Em razão da defasagem do laudo, o Tribunal de Contas do Estado determinou a elaboração de um novo laudo pericial sobre as funções insalubres e perigosas.

O novo laudo pericial, anexo, estabelece as atividades insalubres e o grau de insalubridade (médio ou máximo), assim como as atividades perigosas.

O novo laudo enquadra como perigosas as atividades dos 10 vigilantes do Município, motivo pelo qual passarão a receber o adicional e será extinto o adicional de risco de vida, pois é vedada a percepção de duas vantagens com base na mesma situação fática.

O novo laudo enquadra as 22 serventes, as 5 técnicas de enfermagem, 02 auxiliar de enfermagem e as três enfermeiras como insalubres em grau máximo, sendo que atualmente as enfermeiras não estavam previstas na lei, e as demais recebiam o grau médio.

Apenas nestas categorias, o projeto de lei beneficia 39 servidores.

Os cargos de auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, eletricista, fiscal sanitaria, médico e veterinário (09 servidores) também serão beneficiados pelo projeto.

Para os cargos de operador de máquinas, operário e pedreiro não haverá mudanças, pois o laudo mantém a insalubridade em grau médio. Aos agentes comunitários de saúde, por serem celetistas, não serão afetados pelo projeto.

O cargo de mecânico sofrerá uma redução, em razão do laudo concluir que a função é insalubre em grau médio, sendo que atualmente recebem o grau máximo.

No tocante aos motoristas o laudo apresentou conclusões diferentes, conforme a função desempenhada por cada um: na saúde há insalubridade em grau máximo; nas obras, em grau médio; e nas demais áreas (assistência e educação), não há insalubridade.

O Município não possui autonomia para estabelecer quais são as funções insalubres, pois isso depende do laudo pericial.

Todavia, o Município possui autonomia para definir qual é o percentual a ser pago do adicional e desta forma estamos propondo a fixação em 30% o valor máximo da insalubridade. Fixando-se em 30% o valor máximo do adicional, o impacto deste projeto de lei, considerando que beneficia aproximadamente 50 servidores, será de aproximadamente R\$9 mil mensais considerando-se os encargos da folha, ou seja, superiores à R\$110 mil por ano.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

NELSON JOSÉ GRASELLI
PREFEITO MUNICIPAL